NOTA TÉCNICA N. 1, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso acerca da revisão e rescisão dos contratos de prestação de serviços educacionais por força da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional proveniente do surto do Coronavírus (Covid-19)

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR** expede a presente Nota Técnica visando orientar a atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos pedidos de revisão e de rescisão de contratos de prestação de serviços educacionais atingidos pela decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional proveniente do Coronavírus (Covid-19).

Por assim ser:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do artigo 5°, inciso XXXII, da Carta Magna, e que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, conforme disposto no artigo 1° do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a educação consiste em direito fundamental básico, assim previsto tanto no artigo 6°, quanto nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, a qual é essencial a compor a noção doutrinária do mínimo existencial, bem como basilar a assegurar a igualdade de oportunidades aos indivíduos;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa a garantia do seu efetivo respeito tanto pelo Poder Público, quanto pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que, por força do Coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde, como autoridade central sanitária, decretou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020), tendo, ainda, reconhecido a transmissão comunitária da doença para orientar a adoção de medidas de isolamento social para reduzir a transmissão do vírus (Portaria MS n. 454, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a epidemia de COVID-19 impôs uma paralisação generalizada das atividades escolares em instituições privadas, a impor prejuízos aos consumidores e impactos diversos nas planilhas de custos dos prestadores de serviços;

CONSIDERANDO a edição de variados textos normativos no país visando descontos das mensalidades escolares durante o período de suspensão de aulas, com destaque para a Lei Estadual n. 11.150, de 01° de junho de 2020, que dispõe sobre o desconto e a flexibilização das mensalidades da rede privada de ensino no estado de Mato Grosso, acerca da qual ainda não existe qualquer decisão judicial declarando a sua inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória n. 934, de 01° de abril de 2020, ainda em vigor, que dispensa as escolas de educação básica do cumprimento do mínimo de 200 dias letivos anuais, assim previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para exigir tão somente o cumprimento da carga horária mínima anual exigida na lei, que é de 800 horas de aula por ano, por força da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as normas regulamentares da prestação do serviço educacional, no nível infraconstitucional, são a Lei n. 9.394/96, qual seja a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e a Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96, no seu artigo 32, prevê a possibilidade de ensino fundamental à distância em situações emergenciais, como a presente, o que resta regulamentado pelo Decreto Federal n. 9.057/2017;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) emitiu a Nota Técnica CNDD-FC n. 02/20, onde constam diretrizes de ação para fornecedores e consumidores quanto ao cumprimento das obrigações financeiras previstas nos contratos de prestação de serviço educacional;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional do Ministério Público (MPCON), a Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor (FNECDC) e a Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRASIL), à ocasião da 24ª Reunião da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), aos 18/06/2020, deliberaram novas diretrizes para tratativas de ajustamento de conduta na prestação de serviços pelas instituições particulares de ensino;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) já emitiu 02 (duas) Notas Técnicas, sendo a mais atualizada a Nota Técnica n. 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, na qual recomenda estratégias que preservem os direitos dos consumidores, sem, no entanto, comprometer a atuação do prestador de serviços educacionais, numa tentativa de conciliar a tutela dos interesses consumeristas com a manutenção das empresas que se dedicam às atividades de ensino;

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica n. 17/2020/DEE/CADE, na qual o Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência avalia potenciais efeitos decorrentes da eventual imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais;

CONSIDERANDO a necessária prudência e harmonização de interesses entre consumidores e estabelecimentos de ensino para a revisão contratual ante a decorrência de fato superveniente que inviabiliza, temporariamente, o cumprimento dos contratos de ensino de forma presencial;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a vulnerabilidade do consumidor e o fato extraordinário que ultrapasse o risco regular do negócio jurídico;

CONSIDERANDO que, na condição de um dos entes integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), é atribuição do Ministério Público assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, inclusive daqueles eventualmente lesados por força da suspensão das atividades educacionais no formato presencial;

ORIENTA:

1. A suspensão do funcionamento das instituições privadas de ensino caracteriza evento extraordinário e imprevisível com repercussão nos contratos de execução continuada, o qual reduz o equilíbrio contratual, a justificar, portanto, o compartilhamento de custos entre os contratantes;

2. A imposição, no entanto, de descontos não deve ser padronizada a toda e qualquer instituição de ensino, nem seguir um desconto linear, os quais deverão considerar as especificidades dos serviços de ensino ofertados, a situação financeira, o porte e o quantitativo de alunos, sob risco de prejuízos graves à livre concorrência e à necessária desconcentração de mercado;

3. A partir do emprego de técnicas de mediação e de conciliação, deverão ser privilegiados instrumentos extrajudiciais para resolução de conflitos;

4. Em razão do direito do consumidor à informação, as instituições de ensino são obrigadas a fornecer o acesso às planilhas informativas de custos de contratos e de despesas correntes, bem como do quantitativo de funcionários, além dos investimentos realizados para a execução do ensino à distância;

5. Por força da modificação na forma de execução contratual, que previu originariamente a prestação de aulas presenciais, e não à distância, é recomendável buscar a revisão contratual com abatimento proporcional da mensalidade a partir do mês de abril, tendo por princípio a preservação do direito do consumidor e, se possível, o não comprometimento econômico das instituições de ensino;

6. No que pertine às atividades extracurriculares e ao fornecimento de alimentação eventualmente interrompidos, os seus respectivos pagamentos deverão ser suspensos enquanto persistir a paralisação dos serviços educacionais presenciais, preferencialmente através de abatimentos nas mensalidades do contrato;

7. Na hipótese de resilição contratual, em decorrência do consumidor não ter dado causa à impossibilidade de prestação do serviço educacional no formato presencial, deverá ser afastada a aplicação de multa rescisória, ainda que prevista contratualmente;

8. As instituições de ensino privadas, no intuito de preservar o contrato e buscar o equilíbrio de suas cláusulas, devem permitir condições de pagamento flexíveis sem a necessidade de exposição das condições financeiras íntimas dos consumidores, tal como a exigência de apresentação de dados bancários e/ou fiscais e

9. Os critérios utilizados na definição de eventuais descontos nas mensalidades, bem como os canais de comunicação com pais/responsáveis e alunos para tratar de temas relacionados ao projeto pedagógico, à distribuição das aulas e às questões contratuais, deverão ser amplamente divulgados à comunidade escolar.

PAULO HENRIQUE AMARAL MOTTA:89336097172

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE AMARAL MOTTA:89336097172
Dados: 2020.06.22 14:51:05 -03'00'

Paulo Henrique Amaral Motta

Promotor de Justiça

Coordenador do CAO/MPMT - Defesa do Consumidor